

## Direito ao Esquecimento

Para os efeitos previstos na Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro e na Norma n.º 12/2024-R, de 17 de dezembro, da ASF, no que se refere a **contratos de seguros associados ao crédito à habitação e ao crédito ao consumidor**, nos quais a MPS possa vir a intervir, informa-se o seguinte:

- 1) A empresa de seguros não pode, em contexto pré-contratual, recolher ou tratar informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência quando a pessoa segura tenha superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, tendo decorrido os prazos previstos no ponto seguinte.
- 2) Prazos a considerar:
  - a) Dez (10) anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência superada;
  - b) Cinco (5) anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de a patologia superada ter ocorrido antes dos 21 anos de idade;
  - c) Dois (2) anos de protocolo terapêutico continuado e eficaz, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência mitigada.
- 3) Quando a pessoa Segura tenha superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, tendo decorrido os prazos previstos no ponto 2, o tomador do seguro ou a pessoa segura podem responder negativamente à questão colocada pela empresa de seguros, no âmbito da declaração inicial do risco, que resulte na comunicação de informação de saúde relativa a situações de risco agravado de saúde ou de deficiência superado ou mitigado.
- 4) Se aplicável, o tomador do seguro ou a pessoa segura podem informar a empresa de seguros, durante o período de vigência do contrato de seguro, que a pessoa segura superou ou mitigou situações de risco agravado de saúde.